



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.993 - MG (2007/0247635-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ROBSON GERÔNIMO MACIEL
ADVOGADO : DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÍDIA UM PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.

1. No caso, o nome do autor foi anunciado em *sites* de classificados na *internet*, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - *ipanorama.com* - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal *O Click*, que se hospedava no *site* da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (*O Click*) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação".

2. Com efeito, cuida-se de **relação de consumo** por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de **conteúdo** na rede mundial de computadores, organizados para fornecer **serviços em cadeia** para os usuários, mediante a **hospedagem** do *site* "*O click*" no *site* "*ipanorama.com*".

3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.

4. No caso em apreço, o *site O click* permitiu a veiculação de anúncio em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros.

5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do *site* O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do *site* *ipanorama.com*, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa *in eligendo*.

6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0247635-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 997.993 / MG**

Números Origem: 10145030627213 10145030627213001 10145030627213002 10145030627213003

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON GERÔNIMO MACIEL
ADVOGADO	: DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÍDIA UM PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.993 - MG (2007/0247635-6)

RECORRENTE : ROBSON GERÔNIMO MACIEL
ADVOGADO : DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÍDIA UM PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Robson Gerônimo Maciel ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TV Juiz de Fora Ltda., noticiando que, no dia 19 de fevereiro de 2003 e nos anteriores, o site *i.panorama* - de propriedade da ré -, utilizando o portal *O Click*, na rede mundial de computadores, veiculou anúncio erótico oferecendo serviços sexuais, contendo o nome do autor e telefone de seu local de trabalho. Aduz ter recebido incessantes ligações de interessados no anúncio, o que comprometeu sua honra e idoneidade, sobretudo no emprego.

A TV Juiz de Fora Ltda. nomeou à autoria a empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, aduzindo não ser responsável pela divulgação dos anúncios no portal *O Click*. Sustentou que matém com a nomeada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, contrato de fornecimento de conteúdo, cuja produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, *webmail* e outros serviços de divulgação, é de exclusiva responsabilidade desta última.

A Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing rejeitou a nomeação (fls. 68-69).

Assim, a TV Juiz de Fora Ltda. manejou contestação, rechaçou o mérito e, em preliminar, alegou carência de ação por ilegitimidade passiva. Pleiteou também a denunciação da lide à empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, para que, na eventualidade de haver condenação, responda essa na via regressiva (fls. 85-96).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acolhendo também o pleito deduzido na lide secundária (fls. 241-247).

Em grau de apelação, todavia, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ré, TV Juiz de Fora Ltda, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - PROVEDOR - INTERNET -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não possui o provedor legitimidade para figurar no pólo passivo da indenizatória por danos morais uma vez que este não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de todos os sites por ele hospedados (fl. 310).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "c" do permissivo constitucional, mediante o qual se alega, no mérito, dissídio jurisprudencial em relação ao REsp. n. 566.468/RJ, no qual foi reconhecida a responsabilidade do provedor de *internet* em razão de publicação de anúncios difamatórios.

Contra-arrazoado (fls. 418-434 e fls. 474-485), o especial foi admitido (fl. 487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.993 - MG (2007/0247635-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ROBSON GERÔNIMO MACIEL
ADVOGADO : DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÍDIA UM PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.

1. No caso, o nome do autor foi anunciado em *sites* de classificados na *internet*, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - *ipanorama.com* - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal *O Click*, que se hospedava no *site* da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (*O Click*) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação".

2. Com efeito, cuida-se de **relação de consumo** por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de **conteúdo** na rede mundial de computadores, organizados para fornecer **serviços em cadeia** para os usuários, mediante a **hospedagem** do *site* "*O click*" no *site* "*ipanorama.com*".

3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.

4. No caso em apreço, o *site O click* permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros.

5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do *site* O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do *site* *ipanorama.com*, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa *in eligendo*.

6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em contrarrazões (fls. 418-434), a primeira recorrida aponta vício formal no recurso especial aduzindo ter sido a petição apresentada via *fac-símile* sem que os originais fossem juntados em tempo.

Não procede a alegação, uma vez que a petição de fls. 357-363 é original e foi protocolada dentro do prazo legal, razão por que rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso oferecida em contrarrazões.

3. No mais, em breve resumo da questão, o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, e está apto a ser admitido.

Com efeito, o precedente apontado como paradigma (REsp. n. 566.468/RJ) contém base fática semelhante e conclusões jurídicas distintas.

O caso confrontado tratava de situação em que a autora "foi inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em *site* de encontros na *internet*, pertencente à empresa-recorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual"". A Quarta Turma manteve a condenação do provedor de *internet*, bem como o valor da indenização (duzentos salários mínimos).

No caso ora em exame, o nome do autor foi anunciado em *site* que aponta ser de propriedade da empresa ré, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir dessas bases fáticas, o acórdão recorrido negou o pedido de indenização do autor, afirmando a irresponsabilidade do provedor de *internet*.

Assim, configurada se mostra a divergência.

4. Na sequência, prossigo com a exposição das premissas fáticas e jurídicas que se me afiguram necessárias ao julgamento da causa.

4.1. A primeira, diz respeito à relação contratual estabelecida entre as empresa recorridas - TV Juiz de Fora Ltda e Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing.

O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - *ipanorama.com* -, é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal *O Click*, que se hospedava no *site* da primeira ré e foi o disseminador do anúncio.

Os termos do contrato são incontroversos e foram, inclusive, trasladados na peça contestatória da ora recorrida, *verbis*:

4.1 - As páginas *IPANORAMA.COM/O CLICK* consistirão em uma versão exclusiva, cujo conteúdo, aparência e organização, estrutura e funcionamento serão ajustados pela equipe técnica da *oclick*.

4.2 - As páginas *IPANORAMA.COM/O CLICK* serão integralmente desenvolvidas pela *oclick* de acordo com os termos deste contrato, arcando, inclusive, com todos os custos decorrentes da alocação e/ou contratação de profissionais para o seu desenvolvimento, além de outros direta e indiretamente a ele relacionados.

4.3 - As páginas *IPANORAMA.COM/O CLICK* exibirão a assinatura *OCLICK*, para assim esclarecer aos usuários a fonte das informações fornecidas.

4.4 - A *OCLICK* responsabilizar-se-á isoladamente pela veracidade e autenticidade das informações contidas no Conteúdo Informativo.

(...)

6.1. - Durante o prazo de vigência deste contrato, sem prejuízo das demais obrigações neste instrumento assumidas e sob pena de rescisão imediata do contrato, *OCLICK* se obriga a:

(...)

6.1.3 - responder por eventuais ações judiciais ajuizadas por terceiros em decorrência de violações de direitos autorais ou de imagem, ou de informações de má qualidade ou fornecidas erroneamente, ou por quaisquer pleitos de sócios, dirigentes ou funcionários da *OCLICK* bem como pedir a exclusão da TV PANORAMA do processo e arcar com quaisquer valores a que esta venha a ser condenada em virtude de tais demandas (fls. 86-87, com grifo no original).

Da nomeação à autoria (fls. 37-40) pleiteada pela ré, emergem com clareza os propósitos desse contrato de fornecimento de conteúdo. Cuidava-se de parceria comercial levada a efeito pelos *sites ipanorama.com* e *oclick.com.br*, com a finalidade de potencializar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediação das informações publicadas por ambos os portais, criando páginas na *internet* "a serem desenvolvidas e implementadas como parte integrante do website 'IPANORAMA.COM', denominadas 'páginas IPANORAM.COM/OCLICK'".

Vale dizer que, embora o conteúdo das páginas "IPANORAMA.COM/OCLICK" fosse desenvolvido pela proprietária do *site* "O click", o fato era que tal conteúdo, como explicitamente reconhece a ré, fazia parte integrante do *site* *ipanorama.com*.

Na verdade, parcerias dessa mesma natureza são bastante comuns no mundo virtual da *internet*. Cito como exemplo as seguintes: o portal UOL (www.uol.com.br) hospeda a página eletrônica da Folha de São Paulo (www.folha.uol.com.br); o *site* www.correioweb.com.br hospeda outros tantos, como o portal "Vrum" (<http://correiobrasiliense.vrum.com.br>), especialista em compra e venda de automóveis novos e usados, e o portal "Lugar Certo" (<http://correiobrasiliense.lugarcerto.com.br>), especialista em compra e venda de imóveis; o portal Globo (www.globo.com), entre muitos outros, hospeda o *site* GNT (<http://gnt.globo.com>), o *site* da revista Época (<http://revistaepoca.globo.com>), etc.

4.2. A segunda premissa que se me afigura necessária explicitar é a espécie de provedor de *internet* de que se cogita.

A doutrina tem alencado como categorias de provedor as seguintes: os provedores *backbone*, provedores de conteúdo, provedores de acesso, provedores de hospedagem e de correio eletrônico.

Os provedores *backbone* - "espinha dorsal" - configuram as estruturas físicas primárias pelas quais transitam quase totalidade dos dados transmitidos pela *internet*. No caso brasileiro, a Embratel realiza os serviços de provedor *backbone*.

Os provedores de conteúdo formam a intermediação entre o editor da informação de um *site* e o *internauta* que a acessa.

Os provedores de acesso são o meio pelo qual o usuário se conecta à rede, mediante a aquisição de um "endereço IP", funcionando como um intermediário entre o equipamento do usuário e a *internet*, tal como o serviço de telefonia, sendo responsável pela qualidade da conexão, disponibilidade, velocidade e segurança.

Os provedores de hospedagem, por sua vez, dão suporte ou alojamento às páginas de terceiros, vale dizer, oferecem a interessados espaço virtual próprio para a alocação de um *site*. Como regra, os servidores de hospedagem não interferem no conteúdo do *site*, mas somente o proprietário deste.

E, finalmente, o provedor de correio eletrônico é aquele vocacionado ao fornecimento de uma caixa postal virtual, mediante a qual se trocam mensagens e na qual elas podem ser armazenadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A classificação tem-se mostrado relevante uma vez que, à míngua de legislação doméstica específica sobre a matéria, a doutrina construiu entendimento acerca da responsabilidade civil dos provedores com esteio nas características do serviço prestado, tal como o procedeu a Diretiva 2000/31 da Comunidade Européia, cujos arts. 12, 13 e 14 delineiam a responsabilidade dos provedores segundo a atividade desenvolvida.

Em suma, a responsabilidade dos provedores de *internet* em razão do conteúdo veiculado prender-se-ia à possibilidade de controle, de modo que quanto maior for a faculdade do servidor de decidir sobre o que será publicado, mais evidente será a responsabilidade decorrente dessa decisão.

Essa foi a posição adotada pela mencionada Diretiva, mediante a qual se estabeleceram limites à responsabilidade dos provedores, sobretudo quando desempenham papel de meros intermediários em relação a ilícitos perpetrados por terceiros.

No direito comparado, aponta-se a adoção desse critério de responsabilização, *verbis*:

É considerado como *leading case* desta orientação, cuja origem é essencialmente jurisprudencial, a decisão proferida no caso *Cubby Inc. v. CompuServe*, julgado em 1991 pela *United States District Court of New York*, no tocante à responsabilidade do sujeito com poderes de controle sobre a atividade do efetivo autor do fato, encontrando-se ambos ligados por uma relação jurídica da qual advenha vantagem patrimonial para o controlador, em virtude do ato ilícito por este praticado.

No caso, os autores, *Cubby Inc.* e Robert Blanchard, desenvolveram uma base de dados informatizada denominada *Skuttlebut* (destinada a publicar e distribuir eletronicamente notícias e programas jornalísticos em geral), em relação à qual, por várias ocasiões, no mês de abril de 1990, foram divulgadas afirmações difamatórias, por meio de uma publicação concorrente, de nome *Rumorville*, divulgada por meio de um provedor de informação, a *CompuServe Inc.*, no caso a parte ré. A responsabilidade da *CompuServe* por fim seria excluída, na ausência de poderes de controle sobre o conteúdo das informações transmitidas, pois que teria agido como mero distribuidor, sendo considerado estranho à dita publicação.

Embora não tenha prosperado o pleito em face da *CompuServe*, reconheceu aquela corte, ao menos indiretamente, na fundamentação do julgado, que o provedor responde pelo conteúdo da informação transmitida, se efetivamente dele teve conhecimento ou devesse conhecê-lo, a menos que se trate de mero distribuidor, sem poder de controle sobre tais dados. A decisão, considerada pioneira na matéria, certamente contribuiu para estabelecer qual seria a efetiva responsabilidade do provedor em face do risco decorrente de sua atividade.

Logo, quanto maior for a discricionariedade de decidir o que será publicado ou transmitido, mais evidente será a responsabilidade decorrente de tal decisão (MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 294-296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.3. A terceira premissa necessária ao julgamento consiste na caracterização de relação consumerista existente entre os provedores de *internet* e os usuários do serviço.

No particular, cumpre lembrar que o diferenciador do serviço prestado fisicamente e aquele mediante a utilização da *internet* é o ambiente, nada mais.

Nesse passo, é evidente que o provedor de *internet* e seus usuários realizam uma relação de consumo, conclusão essa que, em mais de uma oportunidade, foi acolhida pelo STJ, *verbis*: REsp 1.186.616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011; REsp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011.

Por consequência, nos termos do que dispõe o art. 17 do CDC, o autor, no caso concreto, deve ser considerado consumidor por equiparação, tendo em vista se tratar de terceiro atingido pela relação de consumo propriamente estabelecida entre o provedor de *internet* e seus usuários.

4.4. A quarta premissa é o papel que cada empresa desempenhou na dinâmica do serviço.

O anúncio que ensejou o pedido de indenização foi veiculado no *site ipanorama.com* mediante o *site O click*, responsável pela produção do conteúdo nessa parceria, sendo incontroverso que o último responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação" (fl. 39).

Foi exatamente por essa razão que a ré (TV Juiz de Fora) pretendeu a nomeação da autoria à ora litisdenunciada (Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing).

4.5. Em síntese das premissas acima explicitadas, pode-se afirmar que o caso em exame comporta uma **relação de consumo** por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de **conteúdo** na rede mundial de computadores, organizados para fornecer **serviços em cadeia** para os usuários, mediante a **hospedagem** do *site "O click"* no *site "ipanorama.com"*.

5. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços.

Tal diretriz - a qual, a bem da verdade, apenas corporifica o propósito constitucional de uma ordem econômica protetiva do consumidor -, pode ser verificada em diversas passagens, a exemplo do que dispõem o parágrafo único do art. 7º, art. 18, *caput*, art. 19, *caput*, art. 25, § 1º, art. 28, § 3º, e art. 34, todos do Estatuto Consumerista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha é o elucidativo magistério de Cláudia Lima Marques sobre o CDC:

[...] inova ao visualizar uma cadeia de fornecimento solidariamente responsável (todos e cada um por todos) entre o preposto (com vínculo trabalhista) ou o representante autônomo (sem vínculo trabalhista) e o fornecedor principal de produtos e serviço, ou organizador da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. **O CDC impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço.** (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 510).

Esta Corte, em diversas oportunidade, vem reafirmando esse entendimento:

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação.

Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

[...]

(REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA. PARCERIA EMPRESARIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À REGULAMENTO DA ANATEL.

I - A alegação de ofensa à Regulamento da ANATEL não se enquadra na hipótese de cabimento de recurso especial prevista na alínea "a" do permissivo constitucional.

I - A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado.

II - A exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1153848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Ressalte-se também que, para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifique as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.

Com efeito, no caso em exame, pouco importa qual a relação contratual existente entre os recorridos, ou se tem o *ip panorama* poder de ingerência sobre o portal *O click*, uma vez que a eventual responsabilidade daquele emerge de previsão legal, e não de fato próprio a ele imputável.

É ocioso afirmar que o contrato - além de não atingir terceiros - não é apto a revogar a lei imperativa, de modo que, perante terceiros, mostra-se inócua a limitação de responsabilidade prevista contratualmente, sobretudo quando na lei contiver preceito que atribua responsabilidade civil a quem pelo contrato estaria isento.

Cumpra, portanto, verificar se o *site O click* pode ser responsabilizado pela informação difamante publicada em descrédito da honra do autor, constatação que, por consectário legal, acarreta a responsabilização do seu parceiro comercial - *ip panorama*.

6. Importa ressaltar, ademais, que o caso em exame não se assemelha às controvérsias já aportadas a esta Corte concernentes a propaganda enganosa, cuja solução foi a não responsabilização dos meios de comunicação nos quais foram veiculados os anúncios (REsp 1046241/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010; REsp 1157228/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011).

Nos precedentes, a fundamentação foi a de que não haveria nexo causal entre o anúncio em si e o dano experimentado decorrente da propaganda enganosa, como foi o caso julgado na Terceira Turma, em que o dano decorreu de estelionato, cuja consumação foi apenas instrumentalizada pelo anúncio publicitário.

No caso em exame, o anúncio foi a causa direta e imediata do dano moral, razão por que se investiga o próprio fato ensejador do dano.

A solução, a meu juízo, dispensa até mesmo a invocação da responsabilidade objetiva do fornecedor por danos ocasionados por serviço defeituoso, uma vez que a culpa da empresa proprietária do *site O click* afigura-se-me evidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alinho-me, em princípio, à tese abraçada por ampla doutrina no sentido de que a responsabilidade dos provedores de *internet*, em razão do conteúdo veiculado, centra-se na possibilidade de controle, de modo que quanto maior for a faculdade do servidor de decidir sobre o que será publicado, mais evidente será a responsabilidade decorrente dessa decisão.

Porém, faço apenas a ressalva no sentido de que essa impossibilidade de controle pode ser inerente ao serviço ou deliberada pelo próprio provedor, devendo haver tratamento diferenciado em cada caso.

Mostrar-se-ia inviável o controle, por exemplo, de fóruns de bate-papo (*chat*) em que as mensagens são postadas instantaneamente, sob pena de o serviço estar comprometido em sua essência.

Ao reverso, no caso de a impossibilidade de controle consistir em liberalidade do próprio servidor de *internet*, porquanto, em não raras vezes, fomenta o acesso ao *site*, afigura-se cabível sua responsabilização, uma vez que o controle era possível e viável, e não o fazendo assume o provedor os riscos pelos ilícitos praticados no sítio da *internet*.

Nesse passo, afirmei, na relatoria do REsp. n. 1.175.675/RS, que o lucro dos provedores de *internet*, dentre outras fontes, é extraído de serviços de publicidade, os quais serão tanto mais eficientes quanto maior for o número de acesso (ou usuário).

E, nesse passo, é evidente que a ampla liberdade de acesso, o anonimato por vezes propiciado pelo próprio provedor, a ausência de ferramenta capaz de controlar manifestações (saudáveis ou não) no ambiente virtual, tudo isso contribui para o incremento de acessos e se apresenta como chamariz eficiente de usuários.

No caso em apreço, o *site O click* permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Ao contrário, na peça contestatória, limitou-se a afirmar a inexistência de dano moral indenizável, sobretudo ao argumento de não existir comprovação de que o anúncio se referia ao autor.

Ora, é exatamente neste ponto, no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros.

Porém, ainda que analisado o caso por outro ângulo, a hipótese é de evidente má prestação de serviço, uma vez que o anúncio de cunho erótico e homossexual atingiu certamente a honra de pessoa em relação à qual não se demonstrou tenha sido pleiteada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de tal serviço.

Aplica-se o art. 14 do CDC, quanto aos danos decorrentes de serviço defeituoso, combinado com o art. 17, que estende a condição de consumidor aos terceiros que experimentaram, por ricochete, as consequências danosas do serviço mal prestado.

Os danos experimentados pelo autor também não decorreram de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que, se esse terceiro logrou êxito em fazer veicular anúncio difamante em nome do autor, certamente isso ocorreu em razão de fragilidade do critério na admissão desses anúncios.

Mutatis mutandis, esta Turma reconheceu a responsabilidade do provedor de *internet* pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, exatamente levando-se em conta a fragilidade - em termos de segurança da informação -, cuja eficiência deve ser inerente a quem se arvora em oferecer serviços na rede mundial de computadores (REsp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011).

7. Assim, mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do *site* O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do *site* *ipanorama.com*, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa *in eligendo*, em razão da manifesta parceria comercial.

Portanto, deve ser julgado **procedente** o pedido indenizatório deduzido contra a TV Juiz de Fora, afigurando-se-me razoável e consentâneo com a *ratio* da responsabilidade civil o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigido pelos critérios previstos nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

Outrossim, em razão da previsão contratual de exclusão de responsabilidade da TV Juiz de Fora, julga-se **procedente** a lide secundária (denúnciação), aplicando-se o que dispõe o art. 70, inciso III, do CPC.

A cargo da ré, na ação principal, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

Os mesmos valores, aplico-os, na lide secundária, à denunciada, em razão da resistência exercida durante todo o processo, nos termos da sólida jurisprudência.

8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0247635-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 997.993 / MG

Números Origem: 10145030627213 10145030627213001 10145030627213002 10145030627213003

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON GERÔNIMO MACIEL
ADVOGADO	: DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÍDIA UM PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TV JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.